



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/lrv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou toda a matéria debatida nos autos, estando suficientemente fundamentada, uma vez que levou em consideração o conjunto fático-probatório delineado nos autos, amparado no princípio do livre convencimento motivado, uma vez que a prova produzida se mostrou convincente e eficaz para o deslinde da controvérsia. Assim, o Tribunal Regional consignou expressamente as razões de fato e de direito pelas quais não reconheceu o vínculo de emprego, bem como condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, não havendo omissão quanto às questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Descabe falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, sobretudo nas provas orais e documentais, concluiu que o reclamante não era empregado da 1ª ré (Kallegari), mas, sim, "sócio de fato" da 2ª reclamada (House of Motors). Registrou que a prova oral demonstrou que o autor não só era apresentado como sócio, mas também assim se autoidentificava perante terceiros, do que se infere que não era subordinado a um superior hierárquico. Assentou que a prova



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

documental corrobora a participação do autor como sócio de fato na empresa "House of Motors", sem qualquer vínculo com a ré Kallegari, uma vez que comprovadamente investiu recursos próprios na empresa, o que afasta sua tese de subordinação. Concluiu que as responsabilidades, autonomia e o poder de gestão que o autor possuía não se coadunam, minimamente, com a figura do empregado. Nesse contexto, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos configuradores da relação empregatícia, sobretudo o da subordinação, mostrando-se irretocável a decisão regional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A aplicação da multa por litigância de má-fé justifica-se quando demonstrados o intuito da parte em agir com deslealdade processual e o efetivo prejuízo à parte adversa. No caso, restou absolutamente comprovado que reclamante não só expôs os fatos de forma totalmente contrária à realidade, como alterou a verdade dos fatos, agindo de forma temerária e com deslealdade processual. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.** Nos termos da redação da Súmula 463, I, do TST, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Outrossim, a jurisprudência desta Corte entende que a litigância de má-fé não afasta a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nestes termos, merece reforma



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

a decisão regional que afastou o benefício em razão da litigância de má-fé aplicada à parte. Precedentes.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-490-02.2015.5.09.0008**, em que é Agravante e Recorrente **KLAUS MAX BUESS** e Agravado e Recorrido **KALLEGARI CONFECÇÕES LTDA. - EPP** e **HAUSE OF MOTORS**.

O TRT da 12ª Região condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O reclamante apresentou recurso de revista às fls. 343/448.

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 451/459, admitiu parcialmente o recurso de revista da reclamada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 461/565.

A recorrida apresentou contraminuta e contrarrazões às fls. 566/590.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Conheço do Agravo de Instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O reclamante sustenta que o acórdão regional não se manifestou quanto à ofensa aos artigos 2º, 9º e 444, da CLT; 1º, incisos II, III e IV, 4º, inciso II, 170, inciso VIII, e 193, da CF/88 e nos incisos XXXIV, letra "a", XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88; tampouco acerca do não preenchimento dos requisitos no que se refere à revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF; 489 e 1.022 do CPC; 897-A da CLT.

Firmado por assinatura digital em 05/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Analiso.

Inicialmente, registro que havendo tese sobre o tema na decisão recorrida, é desnecessário que contenha referência expressa a dispositivo de lei para fins de prequestionamento, nos termos da OJ 118 da SDI-1.

Relativamente quanto à ausência de manifestação dos artigos supracitados e à revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consignou em sede de embargos declaratórios:

“(…)

Presto esclarecimentos.

No acórdão foi mantida a r. sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo entre as partes:

(…)

A conclusão no sentido de que o autor era sócio de fato da 2ª reclamada, e não empregado da 1ª ré, à evidência, não acarreta violação aos artigos 2º, 9º e 444, da CLT; 1º, incisos II, III e IV, 4º, inciso II, 170, inciso VIII, e 193, da CF/88, desde já prequestionados.

(…)

Ainda, os benefícios da justiça gratuita requeridos no recurso ordinário do autor foram revogados em razão da constatação de sua litigância de má-fé, nos seguintes termos:

(…)

Ora, para se revogar um benefício é necessário que ele tenha sido anteriormente concedido e, para ser concedido, necessário que tenham sido preenchidos os requisitos previstos em lei para seu deferimento. Dessa forma, também ausente violação aos XXXIV, letra "a", XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88, desde já prequestionados.

Não vislumbro, dessa forma, as omissões alegadas pelo autor.”

“(…)

No caso, ao contrário do que alega a embargante, no recurso do autor houve requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 218, reiterado à fl. 220), o que o isentou do recolhimento das custas arbitradas na origem, tornando possível a admissibilidade de seu recurso ordinário. Todavia, em virtude da condenação do reclamante às penas por litigância de má-fé constante no acórdão ora atacado, referida benesse foi revogada de ofício, posteriormente ao exame de seu recurso ordinário (tópico alusivo ao vínculo empregatício), quando se constatou a conduta eivada de má-fé do autor. Nesse procedimento, ressalte-se, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição.”



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Constata-se que o acórdão recorrido analisou toda a matéria debatida nos autos, estando suficientemente fundamentada, uma vez que levou em consideração o conjunto fático-probatório delineado nos autos, amparado no princípio do livre convencimento motivado, uma vez que a prova produzida se mostrou convincente e eficaz para o deslinde da controvérsia.

Assim, o Tribunal Regional consignou expressamente as razões de fato e de direito pelas quais não reconheceu o vínculo de emprego, bem como condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e revogou a concessão do benefício da justiça gratuita, não havendo omissão quanto às questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Descabe falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Indenes os 93, IX, da CF; 489, II e §1º, I a VI, do NCPC e 832 da CLT.

Nego provimento.

2 - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

“a. VÍNCULO DE EMPREGO

O MM. Juízo entendeu não caracterizado vínculo de emprego entre as partes, por meio dos seguintes fundamentos:

(...)

Sem qualquer razão.

Como é cediço, para reconhecimento do vínculo de emprego faz-se necessário o vislumbre de todos os requisitos definidores dessa mesma relação, previstos no art. 3º da CLT, em especial o trabalho pessoal, habitual, remunerado e subordinado.

Sobressai, na análise da natureza da relação contratual de atividade, o elemento objetivo subordinação jurídica.

Destarte, a subordinação jurídica importa que a atividade do empregado consiste em se deixar guiar e dirigir profissionalmente pelo empregador.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Significa que, ao poder de comando e de direção do empregador, corresponde o dever específico de obediência do empregado, o qual deve se curvar aos critérios diretivos do empregador, às suas determinações quanto ao tempo, modo e lugar da prestação de serviço. O empregado, assim, não trabalha quando quer ou o tempo que quer e também não executa o serviço como lhe convém. Toda a sua atividade profissional está condicionada às determinações daquele que o remunera.

A empresa é a organização dos fatores de produção, dentre os quais, o trabalho. Assumindo o empregador, como titular dos meios de produção, os riscos do empreendimento econômico, claro que lhe deve ser reconhecido o direito de dispor da força de trabalho como melhor lhe aprouver. Disso decorre, logicamente, a situação de subordinação na qual o trabalhador deve permanecer diante de quem pode dispor do seu trabalho.

Em relação ao ônus da prova, ao negar a existência de vínculo empregatício, a reclamada o atraiu para si, no termos dos artigos 373, II, do NCPC e 818 da CLT, sendo que, analisando-se as provas produzidas, entendo que deste ônus se desincumbiu a contento. Veja-se.

Na inicial, o autor narrou ter mantido vínculo de emprego com a 1ª ré (Kallegari Confecções Ltda. EPP) de 01/07/2013 a 29/04/2014, tendo também trabalhado para a segunda ré ("House of Motors") por determinação de sua empregadora.

Afirmou que referidas empresas formam grupo econômico.

Em defesa, a parte ré negou o vínculo de emprego, explicitando que havia uma sociedade de fato entre o autor e o sócio da primeira ré (Sr. Jorge), para a criação do sítio eletrônico www.houseofmotors.com.br, por meio do qual seria feito o comércio de produtos da primeira reclamada.

Por ocasião da audiência de instrução, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que:

" 1 . que o depoente não teve parceria comercial com o sr. Jorge Kalegari.

2. que House of Motors é um site vinculado à empresa do réu para venda de produtos do réu. 3. que o depoente não participou das despesas para a montagem do referido site. 4. mostrado ao depoente o documento de fl. 94 disse que o depoente quem enviou o email, sendo que a sugestão do nome K&K significa Kalegari & Kalegari. 5. que a sede da primeira ré era na casa do sr. Jorge. 6. que ia até a casa do sr. Jorge quando solicitado para prestar contas e buscar o veículo que utilizava, sendo que isso ocorria 4 ou 5 vezes por semana, além dos contatos telefônicos frequentes. 7. que o depoente não recebeu salários, tendo ficado "em aberto". 8. que foi combinado o salário de R\$ 5.000,00 de salário mensal, mais comissão de 15%/20% sobre os produtos vendidos, dependendo do produto. 9. mostrado ao depoente o documento de fl. 105, disse que foi o depoente quem enviou tal e-mail. 10. mostrado ao depoente o documento de fl. 137 disse que foi o depoente quem enviou tal e-mail, e que, ao que se recorda, o "aporte de capital" referido no e-mail era para o pagamento do site House of



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Motors. 11. mostrado ao depoente o documento de fl. 159, disse que recebeu o referido e-mail, e que não comprou a parte na Piston, e que no referido e-mail o sr. Jorge estava oferecendo ao depoente parte da empresa. 12. mostrado ao depoente o documento de fl. 161/162 disse que foi o depoente quem enviou o referido e-mail, e que se refere a uma prestação de contas dos pagamentos feitos do site, das vendas realizadas, eventuais prejuízos, sendo que dos valores pagos o depoente nada pagou com dinheiro próprio e sim com dinheiro da empresa que com ele estava custodiado. 13. indagado o depoente sobre o que significa a expressão no final do documento de fl. 162, "R\$570,91 diferença para igualar capital investido", informa que se refere à diferença para igualar o caixa. 14. que na época o depoente tinha facebook. 15. que o site House of Motors estava vinculado ao facebook pessoal do depoente, por orientação do sr. Jorge, sendo que o perfil não foi devolvido ao depoente. 16. mostrado ao depoente o documento de fl. 170-172, disse que recebeu tal e-mail, e o valor nele indicado de R\$ 12.483,32, salientando que todas as contas foram efetuadas pelo sr. Jorge, e não foram incluídos os salários. 17. que o depoente não tinha opção, ou aceitava o valor ou não receberia nada. 18. que na época o depoente dava aula uma vez por semana em uma faculdade no período noturno. 19. que neste período não era professor PSS do estado. 20. que não se recorda que período se afastou pelo cargo de professor PSS. 21. que em eventos o depoente não tinha acesso à contabilidade, e acredita que todos deram lucro, mas não recebeu participação no lucro tampouco participou de prejuízo. 22. mostrado ao depoente o documento de fl. 154 disse que recebeu tal e-mail e as planilhas anexas, sendo que foram elaboradas pelo sr. Jorge. 23. que o depoente não tinha acesso ao estoque e à conta corrente para saber se o que efetivamente está nas planilhas representada a realidade. 24. mostrado ao depoente o documento de fl. 159, disse que antes do e-mail de fl. 159 o depoente ficou sem falar com o sr. Jorge por não mais que uma semana. 25. mostrado ao depoente o documento de fl. 152, disse que enviou tal e-mail, informando que na época tinha um Honda Fit, mas utilizava uma Van do primeiro réu, e por esta razão a referência de que "não cabia no carro". 26. mostrado ao depoente o documento de fl. 169, disse que Denise, referida no e-mail, havia proposto uma ação de investigação de paternidade contra o depoente, e na época da ação o endereço cadastrado era do sr. Jorge." - destaquei.

O preposto da ré, o sócio Jorge Daniel Kalegari, assim se manifestou:

" 1 . que o relacionamento do depoente com o autor foi uma sociedade em uma empresa de comércio virtual e uma grife de camisetas especializada para automobilistas. 2. que a empresa não foi constituída legalmente, apenas existiu de fato. 3. que utilizava-se a conta conta corrente de uma empresa que o depoente já possuía na época, a primeira ré. 4. que o autor não tinha acesso à tal conta corrente. 5. que participavam de feiras, sendo que algumas vezes era o



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

depoente quem entrava em contato com os organizadores e outras vezes o autor. 6. que o contrato firmado com os organizadores das feiras eram firmados com o autor como pessoa física, mas na maioria das vezes com a primeira reclamada. 7. que não se recorda de quando iniciou ou terminou a parceria com o reclamante. 8. que os lucros eram divididos igualmente, mas só passaram a existir praticamente um ano depois do início. 9. que fizeram dois acertos de contas, um no início do ano e depois no final do contrato. 10. que a segunda ré comercializava produtos da primeira ré. 11. que quando o autor participava das feiras sozinho, levava a mercadoria da primeira reclamada em consignaço, depois prestava contas e dividiam o lucro ou prejuízo. 12. que a sede da primeira ré era na casa do depoente. 13. que o autor nunca se fez substituir por outra pessoa. 14. que nas feiras o depoente não sabe se o autor contratava alguém para ajudá-lo ou se trabalhava sozinho. 15. que as feiras se realizavam em finais de semana, não tendo horário pré fixado." - destaquei.

A primeira testemunha ouvida a convite do autor, Sr. Luiz Fernando Novakowski, esclareceu:

" 1 . que o primo do depoente é conhecido do autor. 2. que através do primo o autor soube que o depoente estava desempregado e o convidou para trabalhar em feiras juntamente com ele (autor). 3. que tais fatos ocorreram em torno de março de 2014. 4. que o depoente participou de 2 ou 3 feiras com o autor, sendo uma em São Paulo e outra perto de Tubarão/SC, Gravatal, ao que se recorda. 5. que nas feiras somente foi acompanhado do autor. 6. que nas feiras eram vendidos camisetas produzidas pela primeira ré. 7. que nas feiras mantavam estandes. 8. que iam para as feiras de Van. 9. que não presenciou conversa entre o sr. Jorge e o autor, sendo que ouviu o autor falando com Jorge por telefone. 10. que a conversa por telefone era sobre a montagem do estande e volume das vendas. 11. que o autor passava fotos para o sr. Jorge da montagem do estande, e às vezes precisava mudar o layout. 12. que somente trabalhou junto com o autor no mês de março de 2014. Perguntas da parte autora: 13. que o depoente recebeu por diária, cerca de R\$ 150,00, pagos pelo autor. 14. que a feira de Gravataí, saíram às 07h chegando no local às 15h30, trabalharam até 20h/21h na montagem do estande, e nos demais dias trabalhavam das 09h às 23h/02h. 15. que a feira durou cerca de 4 dias. Perguntas da parte ré: 16. que tratou o valor das diárias com o autor. 17. que não conhece o sócio da primeira ré presente na audiência. 18. que além do autor não teve contato com outra pessoa." - destaquei.

A 1ª testemunha de indicação da ré, Sr. Cleber Luiz Fiorentin, informou:

" 1 . que tem uma empresa de desenvolvimento de websites com loja de comércio virtual. 2. que recebeu um e-mail do autor perguntando qual era o processo e custos para o desenvolvimento de website para a segunda ré. 3. que o autor informou no e-mail que



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

estava constituindo uma sociedade e tinha interesse no desenvolvimento do website. 4. que o depoente ajustou prazos e custos com o autor em uma reunião presencial, na qual compareceram o autor e o sr.

Jorge, que eram sócios da empresa. 5. que o serviço foi prestado, criando um endereço eletrônico com a razão da segunda ré. 6. que através desse endereço o depoente enviou boletos bancários para o pagamento dos valores. 7. que os boletos foram pagos. 8. que empregado da empresa do depoente deu treinamento para o autor de como operar o website com a loja virtual. Perguntas da parte autora: 9. que o depoente não tem certeza, mas acredita que o boleto bancário tenha sido emitido no nome da primeira ré, pois a segunda ainda não estava legalmente constituída, mas também pode ter ocorrido de o boleto ter sido gerado no nome da segunda ré, embora ainda não estivesse constituída, sem o número de CNPJ. 10. que na reunião em que participou o depoente, referida anteriormente, as decisões por parte da segunda ré eram tomadas em conjunto entre o autor e o sr. Jorge." - destaquei

Já a 2ª testemunha indicada pela reclamada, Sr. Rafael Woellner Casagrande, disse:

" 1 . que não trabalhou para as rés. 2. que o depoente possui uma empresa de marketing esportivo que comercializa espaços em eventos. 3. que o autor procurou o depoente em 2013 para adquirir um espaço para comercializar produtos da segunda ré em eventos da Força Livre Motor Esportes, empresa para qual o depoente comercializa espaços em eventos. 4. que o autor se identificou como sendo sócio do sr. Jorge em uma empresa que reuniria diversas marcas para comercialização em eventos. 5. que o depoente concretizou a venda do espaço ao autor. 6.que foi elaborado um contrato em nome da Força Livre com o autor, e emitido um boleto para pagamento. 7. que não se recorda o nome de quem foi emitido o boleto, mas o pedido de participação foi emitido em nome do autor. 8. que somente manteve contato com o autor em dezembro de 2013. Perguntas da parte autora: 9. que o valor do boleto era de R\$ 2.500,00/3.000,00, não se recordando exatamente." - destaquei.

Por fim, a terceira testemunha convidada pela ré, Sr. Luciano Fabio Amud Valerio, afirmou:

" 1 . que o depoente tem empresa de estamparia de camisetas. 2. que em 2013, não se recordando a época, o autor foi apresentado ao depoente pelo sr. Jorge como sócio na segunda ré. 3. que este foi o único contato que teve com o autor. Perguntas da parte ré: 4. que o depoente mantém contato diário com a primeira ré, em razão deste serviço que presta. 5. que uma vez por semana, em média, comparece na sede da primeira ré. 6. que também fez estamparia para a segunda ré. 7. que o depoente recebe pagamentos em cheque." - destaquei.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Diante dos depoimentos acima transcritos, evidencia-se que o autor e o sócio da primeira ré, Sr. Jorge, uniram-se para a criação do sítio eletrônico referente à segunda ré "House of Motors", que tratou-se de sociedade de fato, não constituída legalmente, e que objetivava a comercialização de produtos vendidos pela primeira ré (Kallegari Confecções Ltda. EPP), referentes a camisetas especializadas para automobilistas.

O depoimento da testemunha Luiz Fernando infirma a tese de existência de subordinação invocada pelo recorrente, posto que evidencia que o autor teria contratado referida testemunha para laborar com ele em feiras, sem qualquer ingerência da primeira ré ou do sócio Jorge, tendo inclusive tratado o valor das diárias direta e unicamente com o reclamante, do que exsurge a autonomia com que o autor laborava e participava de feiras e eventos, já que possível até mesmo admitir ajudantes.

Ainda, referida testemunha disse que nas feiras foi acompanhado apenas do autor, do que se extrai que o reclamante, na ocasião, detinha total liberdade e autonomia de atuação, tendo o preposto esclarecido que, nessas ocasiões, quando participava de feiras sozinho, o reclamante "levava a mercadoria da primeira reclamada em consignação, depois prestava contas e dividiam o lucro ou prejuízo".

Já a testemunha Cleber, que desenvolve "sites" com lojas de comércio virtual, aduziu que recebeu "e-mail" do autor solicitando informações sobre o desenvolvimento de "website" para a "House of Motors", tendo informado, em referida comunicação eletrônica, que estava constituindo uma sociedade e por isso tinha interesse na criação do "website".

Ainda, a testemunha informou que participou de uma reunião presencial com o autor e o Sr. Jorge, na qual as decisões foram tomadas em conjunto entre o autor e o Sr. Jorge - ou seja, tal como sócios de um negócio procedem.

O documento de fl. 86 indica a criação do "site" www.houseofmotors.com.br em 27/08/2013.

Por sua vez, a testemunha Rafael esclareceu ter sido procurado pelo autor em 2013 para adquirir espaço para comercializar produtos da "House of Motors" em eventos, tendo se identificado como sócio do Sr. Jorge em empresa que reunia marcas a serem comercializadas em eventos. Outrossim, a testemunha Rafael disse que elaborou contrato entre sua empresa e o autor, do que se extrai que este representou a "House of Motors", o que reforça sua configuração como sócio.

A testemunha Luciano, por fim, dono de empresa de estamparia de camiseta - produto vendido pela 1ª ré - aduziu que o autor lhe foi apresentado em 2013 pelo Sr. Jorge como seu sócio.

Extrai-se da prova oral que o autor não só era apresentado como sócio, mas também assim se auto identificava perante terceiros, do que se infere que não era subordinado a um superior hierárquico.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Acerca da prova documental, verifico que corrobora a participação do autor como sócio de fato na empresa "House of Motors", sem qualquer vínculo com a ré Kallegari.

O "e-mail" de fl. 87, enviado pelo reclamante ao Sr. Jorge Daniel, indica idéias do autor quanto a nomes para a empresa e opções de produtos vendidos em shoppings. Os "e-mails" de fls. 90/93 indicam que o autor, de fato, solicitou orçamento à testemunha Cleber quanto à criação e registro de "website", tendo inclusive agendado a reunião que ocorreria e avisado o Sr. Jorge de que o buscaria em sua residência, ou seja, marcou reunião para a empresa "House of Motors" em seu nome. À fl. 94 consta novo "e-mail" do autor para o Sr. Jorge sugerindo nomes para a loja virtual, com a ressalva: "*Analise, contribua e conversamos na segunda feira no caminho para a reunião*", do que se extrai a constante participação do reclamante na criação e desenvolvimento da segunda ré.

Ainda, à fl. 96 consta correio eletrônico enviado pelo autor para o Sr. Jorge em que afirma que "*Não vou fechar NADA sem consultá-lo, vai viajar tranquilo, assim que retornar eu o abasteco das informações colhidas e tomamos uma decisão*", o que demonstra que as decisões atinentes à "House of Motors" eram tomadas de forma conjunta pelo autor e Jorge.

À fl. 101 foi apresentado "e-mail" do Sr. Jorge ao autor em que assim se manifesta: "*Klaus, Veja meu pedido de formalização de compra junto a microum, veja se está de acordo e me responda para que eu encaminhe o e-mail ao Kleber o mais rápido possível.*" Disso se denota que o sócio Jorge submetia suas decisões à concordância do autor, o que não se coaduna com a figura de empregado que o reclamante pretende assumir.

Em que pese o reclamante negue ter investido recursos financeiros próprios na empresa ré, o "e-mail" de fl. 105 indica o contrário, tendo o autor assim redigido ao Sr. Jorge: "*Sim parece estar tudo de acordo, vamos fechar, por favor me passe o número de sua conta corrente (PJ) para eu efetuar o depósito total do site, se vc. optar para pagamento em 1+2, o total já fica custodiado na conta corrente da Kallegari PJ.*"

Verifico que não há qualquer informação nessa comunicação que indique que o aporte a ser feito pelo autor não seria de recursos próprios. Ao contrário, o autor é claro ao afirmar que ele próprio faria o depósito do valor do "site".

Da mesma forma, no "e-mail" de fl. 137, o reclamante afirma que "*ok, posso fazer um aporte de capital de R\$-14.000,00 - Quatorze mil reais - já disponível, só me passe a data que vc. prefere que seja efetuado o depósito.*"

Com isso, tem-se que, comprovadamente, o reclamante investiu recursos próprios na empresa, o que afasta sua tese, insustentável, de subordinação, não havendo indicação de que referido valor pertencesse à empresa ré e estivesse custodiado com o autor, ao contrário do que alegou em seu depoimento pessoal.

Novamente, no "e-mail" de fl. 123, fica clara a participação do autor na criação da empresa de comércio virtual, ao escrever ao Sr. Jorge: "*Segue em*



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

anexo; Visão Missão e Empresa. Favor dar uma olhadinha, mudar alguma coisa ou mudar tudo, well veja como fico... é difícil, fiz o melhor, conversamos, mas pode alterar o que julgar necessário. Abraço. Klauss Max."

As conversas de fls. 144/145 indicam a realização de compra em loja têxtil, cuja nota fiscal foi enviada pelo Sr. Jorge ao autor, com a informação de que *"não vou cobrar tudo, pois usei algumas malhas para a Kellegari", tendo o reclamante lhe indagado na sequência: "Ok. Provisiono quanto e para quando? É so me avisar quanto e quando. Abraço."*

Outrossim, na conversa de fl. 154, consta informação dirigida ao autor de que *"Para igualar a injeção de capital hoje vc teria que me dar R\$570,91"*, conforme planilha de fls. 155/158, em que constam os aportes de cada sócio, do que novamente se deduz a efetiva participação do autor na sociedade, com recursos próprios.

À fl. 159 o Sr. Jorge enviou "e-mail" ao autor, com data de 29/04/2014, informando-lhe de que não teria mais a intenção de dar continuidade "na nossa parceria comercial". Em referida comunicação eletrônica, Jorge ainda afirma:

"Kalus, tenho muita consideração por vc e ipor isso gostaria de conversar pessoalmente sobre o futuro de nossa parceira, ME PERDOE, mas como não conseguimos agendar um encontro nos últimos dias sou obrigado a comunicar minhas intenções de outra maneira... Temos muito em comum como amigos, mas pensamos e agimos diferentemente como parceiros comerciais... por isso não tenho intenção em dar continuidade na nossa parceria COMERCIAL... espero que a amizade possa ser perpetuada. Sabendo do momento de vida pelo qual vc está passando gostaria de facilitar a "separação" de alguma maneira em seu benefício... Pense no que ficaria melhor para vc: (...) Não vou deixar vc na mão seja qual decisão tomar, vou tentar ajuda-lo na medida do possível... (...) Respeitosamente, Jorge Daniel Kalegari." - destaquei.

Ainda, pelo "e-mail" de fl. 165, Jorge escreveu ao autor:

"Klaus, Gostaria de conversar com vc pessoalmente. Não quero que vc me tenha como um inimigo. Nossa amizade sempre foi muito especial, não é a toa que vc foi um dos padrinhos do meu casamento. Infelizmente como parceiros comerciais a energia não foi a mesma. (...)" - destaquei.

Já pelas correspondências eletrônicas de fls. 161/176 fica clara a divisão dos bens e das vendas da empresa "House of Motors" entre Jorge e autor, tendo esse informado os valores que achava justo receber, inclusive "Outros valores planejados que eu irei aproveitar" - citando abertura de firma de importação, compra do cadastro de proprietários de motos do Detran e amostra de produtos da China -, e sua conta corrente para depósito de sua parte na empresa.

De acordo com as provas dos autos, portanto, infere-se, clara e exaustivamente, que o autor não era subordinado a um superior hierárquico,



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

trabalhando, efetivamente, como sócio de fato do Sr. Jorge na empresa "House of Motors".

Nesse sentido, tem-se que os "e-mails" citados acima retratam o poder de mando e gestão que o autor possuía dentro da segunda reclamada, decidindo sobre a criação do respectivo endereço eletrônico, orçamentos, agendamento de reuniões, os serviços a serem prestados e o próprio nome e logomarca da empresa. Em diversos deles o autor denota sua autonomia e liberdade para gerir o negócio, sendo que participava ativamente das decisões a serem tomadas e inclusive era consultado acerca de procedimentos a serem seguidos na empresa. Cuidava até mesmo de assuntos financeiros, fazendo aporte de recursos próprios, como visto, em favor da empresa criada com o Sr. Jorge.

Resta clara, assim, a condição de sócio de fato do autor, vez que investia recursos financeiros próprios na ré "House of Motors", participando ativamente de sua criação.

Efetivamente, segundo a "teoria da aparência", quem atua em nome da sociedade aparentando ser seu representante, acaba por obrigá-la pelos atos que pratica, a fim de proteger terceiros de boa-fé. Esta a razão pela qual se reconhece a validade de negócio jurídico firmado por aquele que se faz passar por representante da empresa, mesmo não o sendo, devido à confiança que lhe foi depositada por quem com ele contratou.

Dessa forma, verifico que as responsabilidades, autonomia e o poder de gestão que o autor possuía não se coadunam, minimamente, com a figura do empregado. Seus atos, inclusive representando a empresa perante clientes e prestadores de serviços, obrigaram a 2ª ré, mesmo que esta não estivesse legalmente constituída.

De acordo com o art. 981, do Código Civil, "*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*" No presente caso, a intenção de constituir sociedade pode ser encontrada na prova oral e nos inúmeros e-mails trocados entre o autor e o outro sócio de fato da sociedade (Sr. Jorge).

Ademais, conforme ofício de fls. 193/194 da Secretaria de Educação do Estado, o autor laborou como professor em regime especial (professor PSS) de 2008 a 2015, sendo que no ano de 2013 - cujo reconhecimento de vínculo pretende - deu aulas nos períodos matutino e noturno, o que não se coaduna com a jornada alegada na inicial, qual seja, das 9h às 18h de segunda à quinta e das 9h às 22h/23h às sextas, sábados, domingos e feriados, em decorrências de participação em eventos.

A jornada informada pelo reclamante, assim, suplanta os limites da litigância de má-fé, haja vista que tinha plena ciência de seu labor como professor e da incompatibilidade de horários, sendo que ao dar aulas nos turnos da manhã e noite, à evidência, não prestava serviços às rés nos horários declinados na petição inicial.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Ainda, o autor menciona em seu depoimento pessoal que "não recebeu salários", o que também consta na inicial (fl. 5). Mesmo que o autor tenha alegado na inicial que "*não veio a perecer porque até fevereiro/2014 mantinha também emprego de professor*" (fl. 5), não se afigura crível que, laborando na condição de empregado, tenha permanecido de 01/07/2013 a 29/04/2014, ou seja, por 10 meses, sem qualquer remuneração e sem reclamar junto ao suposto empregador ou, até mesmo, pedir demissão ou postular a rescisão indireta do contrato, trabalhando nos elastecidos horários informados sem receber qualquer contraprestação. Concluir nesse sentido, com efeito, afronta o razoável e os limites do bom senso.

Esclareça-se que o fato do preposto ter dito "*3. que utilizava-se a conta conta corrente de uma empresa que o depoente já possuía na época, a primeira ré. 4. que o autor não tinha acesso à tal conta corrente*" não faz a prova pretendida pelo recorrente - que afirma não ser crível que um sócio não tenha cesso à conta corrente da empresa -, posto que, tal como explicitado, a conta não dizia respeito à "House of Motors", constituída pelo autor e Sr. Jorge, mas à primeira ré, empresa pertencente ao Sr. Jorge e na qual o reclamante não tinha participação societária. Assim, nada mais lógico do que não ter acesso à conta correntes dessa empresa, da qual não participava. Outrossim, a circunstância do autor nunca ter sido substituído não permite concluir pela presença da personalidade inerente às relações de emprego, já que mesmo em outras relações de trabalho o elemento personalidade se encontra presente, enquanto que, no caso, como visto, o conjunto probatório não convence no sentido do vínculo empregatício, mas acarreta conclusão quanto à existência de sociedade de fato, na qual o autor figurou como efetivo sócio.

Frise-se que, como já dito, ficou evidenciado que o autor investiu recursos próprios na 2ª reclamada, bem como que a prova oral e documental demonstrou sua condição de "sócio de fato", vez que o próprio reclamante assim se apresentava perante terceiros.

Igualmente ressalto que, diante do princípio da primazia da realidade, os fatos sempre devem se sobrepôr às regras formais. Por tal razão, considerar o autor um empregado da 1ª ré, tal como pretende, diante de todas as constatações supra, seria contrariar o que efetivamente ocorria na prática. Não restou demonstrado que o autor tivesse que se reportar a algum superior hierárquico ou submeter seu trabalho a algum tipo de fiscalização. Ao contrário, era ele quem tomava as decisões em relação à segunda ré, restando evidenciado que o sócio da 1ª reclamada, Sr. Jorge, era, na verdade, seu sócio, e não empregador, situação que, a rigor, divisa os limites da boa-fé, pois revela a total oposição àquela preconizada pelo artigo 3º da CLT, que visa a regulamentação e a proteção dos empregados propriamente, e não daqueles que, indevidamente, buscam a esse se equiparar.

Diante de todo o conjunto probatório, e uma vez que ausente, em especial, o requisito da subordinação, o autor não era empregado da 1ª ré, mas, sim, "sócio de fato" da 2ª reclamada.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

(...)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, **CONDENO** o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$40.000,00 - fl. 9), a ser revertido em benefício da parte ré, e **REVOGO**, também de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.”

A agravante alega, em síntese, que na vigência do contrato de trabalho desempenhou as funções inerentes ao cargo de auxiliar administrativo, sendo pactuada remuneração composta de salário fixo mensal + comissões incidentes sobre as vendas e eventos. Aponta violação dos arts. 2º, 9º, 444 e 818 da CLT; 373, I e II, do CPC; 1º III, 4º, II, 170, VIII, da CF.

Analiso.

O Tribunal Regional, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, sobretudo nas provas orais e documentais, concluiu que o reclamante não era empregado da 1ª ré (Kallegari), mas, sim, "sócio de fato" da 2ª reclamada (House of Motors).

Registrou que a prova oral demonstrou que o autor não só era apresentado como sócio, mas também assim se autoidentificava perante terceiros, do que se infere que não era subordinado a um superior hierárquico.

Assentou que a prova documental corrobora a participação do autor como sócio de fato na empresa "House of Motors", sem qualquer vínculo com a ré Kallegari, uma vez que comprovadamente investiu recursos próprios na empresa, o que afasta sua tese de subordinação.

Concluiu que as responsabilidades, autonomia e o poder de gestão que o autor possuía não se coadunam, minimamente, com a figura do empregado.

Nesse contexto, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos configuradores da relação empregatícia, sobretudo o da subordinação, mostrando-se irretocável a decisão regional.

Indenes os arts. 2º, 9º, 444 e 818 da CLT; 373, I e II, do CPC; 1º III, 4º, II, 170, VIII, da CF.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Tendo em vista que não restou comprovado o vínculo empregatício, fica prejudicada a análise dos temas "verbas rescisórias", "salários e comissões", "jornada de trabalho" e seus acessórios.

Nego provimento.

3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"a. VÍNCULO DE EMPREGO

(...)

Ademais, conforme ofício de fls. 193/194 da Secretaria de Educação do Estado, o autor laborou como professor em regime especial (professor PSS) de 2008 a 2015, sendo que no ano de 2013 - cujo reconhecimento de vínculo pretende - deu aulas nos períodos matutino e noturno, o que não se coaduna com a jornada alegada na inicial, qual seja, das 9h às 18h de segunda à quinta e das 9h às 22h/23h às sextas, sábados, domingos e feriados, em decorrências de participação em eventos.

A jornada informada pelo reclamante, assim, suplanta os limites da litigância de má-fé, haja vista que tinha plena ciência de seu labor como professor e da incompatibilidade de horários, sendo que ao dar aulas nos turnos da manhã e noite, à evidência, não prestava serviços às rés nos horários declinados na petição inicial.

Ainda, o autor menciona em seu depoimento pessoal que "não recebeu salários", o que também consta na inicial (fl. 5). Mesmo que o autor tenha alegado na inicial que "*não veio a perecer porque até fevereiro/2014 mantinha também emprego de professor*" (fl. 5), não se afigura crível que, laborando na condição de empregado, tenha permanecido de 01/07/2013 a 29/04/2014, ou seja, por 10 meses, sem qualquer remuneração e sem reclamar junto ao suposto empregador ou, até mesmo, pedir demissão ou postular a rescisão indireta do contrato, trabalhando nos elastecidos horários informados sem receber qualquer contraprestação. Concluir nesse sentido, com efeito, afronta o razoável e os limites do bom senso.

(...)

Por fim, diante da prova absolutamente contundente, tal como já concluído pelo r. Julgador de origem, de que o autor figurou como verdadeiro sócio de fato na segunda ré, sem qualquer relação com a 1ª reclamada, bem como diante da alegação, na inicial, de horários sabidamente não trabalhados pelo autor, já que atuou como professor nos turnos matutino e noturno no ano em que pretendeu o reconhecimento de vínculo e, ainda, diante da alegação, contrária ao bom senso e à razão, de que não recebeu salários por todo o período "trabalhado em favor da ré", ou seja, 10 meses, entendo que o autor flagrantemente abusou de seu direito de ação. O



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

reclamante não só expôs os fatos de forma totalmente contrária à realidade, como alterou a verdade de forma nítida e proposital, agindo, assim, de forma absolutamente temerária.

Segundo Valentin Carrion, *a litigância de má-fé "é aplicável nas hipóteses de atuação francamente maliciosa, e não por simples ignorância do autor ou do réu. Trata-se de mecanismo de autodefesa da própria administração da justiça (a do Trabalho mais o necessita) para combater o emperramento crônico das causas e melhor poder dedicar-se às controvérsias razoáveis. Toda litigância de má-fé encerra matéria de ordem pública, por isso a sanção é ex officio, podendo e devendo os tribunais aplicar a condenação, mesmo que não o haja feito o órgão a quo"* (Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 557).

Portanto, devem ser aplicáveis as normas concernentes à litigância de má-fé quando evidenciada a deslealdade processual ou a atuação maliciosa da parte, ou seja, em situações em que a parte pratica atos inteiramente destituídos de base legal, causando tumultos no andamento do processo, com visível intuito de prejudicar interesse alheio ou de dificultar a prestação jurisdicional.

O artigo 81 do CPC/15 (art. 18 do CPC/73), nessa via, estabelece que o juiz, de ofício ou a requerimento, *"condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou"*.

No caso, como visto, ficou absolutamente nítido o agir malicioso, desleal, procrastinatório e temerário do recorrente, já que por meio de suas alegações infundadas e inverídicas, o reclamante tentou se locupletar indevidamente em prejuízo da parte contrária, manifestando claro desprezo aos deveres que a lei processual lhe impõe como parte do processo.

Ora, o princípio da probidade processual exige que a parte sustente suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual, devendo agir de acordo com a verdade, lealdade e boa-fé, desta forma praticando somente atos necessários à sua defesa ou às suas pretensões. A penalidade em questão, com fundamento no princípio da probidade, visa obstar a utilização de medida de procedimentos escusos com o fim de, simplesmente, prolongar o andamento do processo ou causar prejuízo à parte contrária.

Muito longe de representar mero exercício do direito de ação, a utilização de subterfúgios, a alteração da verdade dos fatos, é típico abuso de direito, e abuso de direito não é direito, é mero abuso. É um ato antijurídico, que não deve, pois, contar com a leniência do Poder Público. Ao assim proceder, a parte está causando inestimável perda de material humano, tempo e verbas públicas, além de atrasar a entrega jurisdicional nos demais processos em que se busca a devida reparação de direitos efetivamente



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

violados, não nos esquecendo, aqui, da natureza alimentar que ostentam as verbas trabalhistas. Ou seja, não se trata de atitude inofensiva, sem maiores consequências. Muito pelo contrário.

E não se diga que o autor não teria intenção de procrastinar o feito, porquanto quanto mais procrastinar este, maiores são os juros e a correção monetária a serem pagos pelo devedor. Logo, embora seja mais comum a prática das condutas tipificadas como de má-fé pela parte ré, o autor não está imune de assim incorrer, e não se exime de observar os deveres de lealdade e boa-fé, de não formular pretensões destituídas de fundamento, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

E não se diga, também, que o autor não teria intenção de alterar a verdade dos fatos, pois o objetivo é claro: obter vantagem indevida, qual seja, reconhecimento de vínculo e recebimento das verbas consectárias. Ademais, não há de se perder de foco os princípios da celeridade e economia processual, igualmente importantes à busca da eficácia da prestação jurisdicional, evitando-se a movimentação desnecessária da máquina judiciária, além do interesse de ambas as partes em ver definida a demanda judicial.

Em face de todo exposto, conclui-se plenamente caracterizada a litigância de má-fé do autor, especificamente nos termos do art. 80, I, II, V e VII, do CPC/15, revelando-se impositiva a sua condenação, de ofício, ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC/15.

(...)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, **CONDENO** o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$40.000,00 - fl. 9), a ser revertido em benefício da parte ré, e **REVOGO**, também de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.”

O agravante alega, em síntese, que o fato de ter suas pretensões julgadas improcedentes não o torna um litigante de má-fé, porque tão somente exerceu seu direito de petição, de cidadão, de acesso ao Poder Judiciário, jamais agiu com finalidade de obter vantagem indevida, muito menos alterou a verdade dos fatos.

Aponta violação dos arts. 1º, II, III e IV, 5º, II, XIII, XXXIV, XXXV, XLI, LIV, LV, 6º, caput, 7º, I ao XXXIV, da CF; 14, 17 e 18, do CPC.

Analiso.

A aplicação da multa por litigância de má-fé justifica-se quando demonstrados o intuito da parte em agir com deslealdade processual e o efetivo prejuízo à parte adversa.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

No caso, restou absolutamente comprovado que reclamante não só expôs os fatos de forma totalmente contrária à realidade, como alterou a verdade dos fatos, agindo de forma temerária e com deslealdade processual.

Incólumes, portanto, os arts. 1º, II, III e IV, 5º, II, XIII, XXXIV, XXXV, XLI, LIV, LV, 6º, caput, 7º, I ao XXXIV, da CF; 14, 17 e 18, do CPC.

Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE.

1.1) Conhecimento

Ao analisar os segundos embargos declaratórios interposto pela reclamada, o TRT assim decidiu:

“a. VÍNCULO DE EMPREGO

(...)

Além disso, e por decorrência, reputado litigante de má-fé, tem-se por absolutamente indevidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que, segundo entendimento firmado por esta Turma, tratam-se de institutos inconciliáveis. Com efeito, esse benefício é ferramenta de favorecimento ao acesso à Justiça e aos meios de defesa, dirigindo-se, como tal, ao litigante leal e de boa-fé.

Natural que a especial finalidade deste instituto processual, cujo louvável fim se centra na consagração de um benefício ao litigante necessitado, não se estenda à parte que abusa de seus direitos ou que descumpra com os deveres que a norma processual lhe impõe na condição de partícipe na relação jurídica processual.

Nessa senda, os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA. INSTITUTOS INCOMPATÍVEIS. Há elementar antagonismo entre os institutos da litigância de má-fé e da justiça gratuita. O descumpridor dos deveres processuais de probidade e lealdade, claramente atribuídos às partes pelo legislador por meio do artigo 14, incisos I a V, do CPC, não deve usufruir das benesses decorrentes da justiça gratuita, pois em síntese, estar-se-ia liberando a parte ímproba de arcar com custos (art. 790, § 3º, da CLT) inerentes ao processo, sendo que, a rigor, o que o litigante de má-fé gera é a movimentação da máquina judicial de forma abusiva - gerando indevido dispêndio de tempo e de recursos -, situações, portanto, contraditórias e insuscetíveis de compatibilização. Trata-se ainda, de questão de justiça e de isonomia, não podendo, o litigante de má-fé, receber igual tratamento que a parte que age em conformidade com princípios e regras legais. Sentença mantida quanto ao ponto.

(TRT-PR-22634-2013-005-09-00-9-ACO-23587-2015 - 6A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL RAFIHI - Publicado no DEJT em 28-07-2015) BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ - Os benefícios da justiça gratuita devem ser reservados apenas àqueles que agem com boa-fé e lealdade processual. Assim, a condenação da parte reclamante às penalidades decorrentes da litigância de má-fé retira-lhe o direito aos benefícios decorrentes da assistência judiciária gratuita. (TRT-PR-00391-2014-655-09-00-4-ACO-14569-2015 - 6A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - Publicado no DEJT em 19-05-2015)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, **CONDENO** o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$40.000,00 - fl. 9), a ser revertido em benefício da parte ré, e **REVOGO**, também de ofício, a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

A recorrente alega, em síntese, que não há fundamento legal para revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aponta violação dos arts. 4º da Lei nº. 1060/1950 e 5º, LXXIV, da CF. Analiso.

O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não tem direito à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em razão da litigância de má-fé.

O art. 4º da Lei nº 1.060/1950 dispõe, *in verbis*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Por sua vez nos termos da redação da Súmula 463, I, do TST, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Assim, para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, basta tão somente a mera declaração de que a parte não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte entende que a litigância de má-fé não afasta a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cito os precedentes:

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da redação da Súmula 463, I, do TST, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Outrossim, a jurisprudência desta Corte entende que a litigância de má-fé não afasta a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nestes termos, merece reforma a decisão regional que afastou o benefício em razão da litigância de má-fé aplicada à parte. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10977-54.2015.5.18.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Preenchidos os requisitos legais, é assegurada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ainda que o beneficiário seja apenado com as sanções decorrentes da litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-840-17.2016.5.08.0126, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/08/2019).

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em virtude da condenação do autor por litigância de má-fé, sob o fundamento de que os referidos institutos são incompatíveis. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta que a parte declare, na petição inicial, que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Portanto, o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC), mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e provido. (...) CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 1248-92.2013.5.15.0069, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 9/6/2017)

"RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. 1. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). 2. De outro lado, não há incompatibilidade entre a concessão do benefício de gratuidade de justiça e a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mormente quando não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer vedação ao deferimento do aludido benefício àquele considerado litigante de má-fé. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 10453-28.2014.5.18.0102, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 24/4/2017)

"II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PORQUE A PARTE FOI CONSIDERADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - A condenação por litigância de má-fé não retira do reclamante o direito à concessão do benefício da justiça gratuita, pois as sanções aplicadas ao litigante de má-fé constituem regra de caráter punitivo, que deve ser interpretada restritivamente. 4 - Ademais, na legislação que disciplina a gratuidade da justiça, não há nenhuma previsão sobre a



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

incompatibilidade da concessão desse benefício com a eventual litigância de má-fé do beneficiado. Julgados. 5 - Recurso de revista provido." (RR - 298-71.2014.5.03.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 11/4/2017)

"RECURSO DE REVISTA. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - A controvérsia cinge-se à possibilidade de se reconhecer o benefício da justiça gratuita à parte que é condenada por litigância de má-fé. II - Sabe-se que a conduta processual das partes em litígio deve estar pautada na boa-fé objetiva, para que o magistrado seja conduzido à solução jurídica que melhor represente a pacificação social. III - Para tal desiderato a lei cuidou de penalizar a parte que age com deslealdade no curso do processo, elencando as condutas reprimíveis e as consequências jurídicas. É do que tratou os artigos 17 e 18 do CPC/73 e seus correlatos 80 e 81 no CPC em vigor. IV - Por se tratar de normas de caráter punitivo, devem ser aplicadas em sentido estrito, coibindo-se interpretações largueadas, notadamente quando da incidência subsidiária no processo do trabalho, no qual a desigualdade material entre os litigantes é imanente. V - A par de tais premissas, não é demais lembrar que a assistência judiciária gratuita encontra amparo constitucional, nos termos do artigo 5º, LXXIV, que consagrou que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". VI - O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a seu turno, preleciona que "para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares", ao passo que o § 1º do sobredito artigo assenta que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". VII - Ainda na esteira do comando constitucional de garantia de assistência jurídica gratuita e integral aos hipossuficientes, o artigo 790, §3º, da CLT, dispõe ser "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". VIII - A análise conjugada dos dispositivos supra remete à convicção de que a prova da hipossuficiência econômica para o pagamento das custas poderá ser efetuada por mera declaração do empregado, cuja veracidade é presumida. IX - Vale registrar que na hipótese o recorrente não é assistido por sindicato da categoria. Contudo, juntou declaração de pobreza (fl. 14 - seq. 01), fato este que, no entender desta Corte Superior, supre a exigência legal para a concessão da gratuidade da justiça. Precedentes. X - Atendido o requisito objetivo para a



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

concessão da gratuidade da justiça, resta saber se a condenação do recorrente como litigante de má-fé afasta a garantia constitucional em exame. XI - Como já mencionado, os artigos relativos à litigância de má-fé não comportam elastecimento, pelo que carece de respaldo legal a supressão da gratuidade da justiça nestes casos. Não subsiste, nesse passo, a declaração de incompatibilidade dos institutos. Precedentes. XII - Recurso conhecido e provido." (RR - 466-89.2015.5.09.0002, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 17/3/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS INDEPENDENTES. COMPATIBILIDADE. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não isenta o trabalhador do pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto se trata de institutos independentes e autônomos entre si. No presente caso, o Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamante à multa por litigância de má-fé, contudo, reformou, em parte, a sentença para fins de conceder ao empregado os benefícios da justiça gratuita, na forma da OJ 304 da SBDI-1 do TST. Desse modo, a Corte Regional proferiu decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 553-84.2014.5.04.0304, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 6/3/2017)

Assim, **conheço** por violação do art. 4º da Lei 1.060/1950.

1.2 - Mérito.

Conhecido por violação do artigo 4º da Lei 1.060/1950, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento; **II - conhecer** o recurso de revista quanto ao tema "**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE**", por violação do artigo 4º da Lei 1.060/1950, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Brasília, 4 de novembro de 2020.



PROCESSO Nº TST-ARR - 490-02.2015.5.09.0008

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003E959E25045FC59.